

## CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE N° 0424/85 (PROC. DREC 6895/84)

INTERESSADO : Conservatório Musical "Carlos Gomes"/Campinas

ASSUNTO : Autorização para funcionamento do Curso Supletivo -  
Qualificação Profissional - Magistério de Música

RELATOR : Cons° Octávio César Borghi

PARECER CEE N° 1497 /87

APROVADO EM 07/10/87

CONSELHO PLENO

### **1. HISTÓRICO:**

1. Por requerimento datado de 30 de maio de 1984, a Dr<sup>a</sup> Léa Ziggiatti Monteiro, Diretora do Conservatório Musical "Carlos Gomes", de Campinas, solicita ao Senhor Diretor da Divisão Regional de Ensino de Campinas autorização para instalação e funcionamento do Curso de Qualificação Profissional IV - Habilitação Específica de 2º Grau para o Magistério de Música e habilitações afins em Instrumento e Regência Coral.

2. Fundamenta sua solicitação na Lei Federal n° 7044/82 e na deliberação CEE n.º 29/82.

3. Junta à solicitação o Plano de Curso da Habilitação Específica de 2º Grau para o Magistério de Música, o qual, tendo tramitado pela 1ª Delegacia de Ensino de Campinas, não foi objeto de aprovação, em face do fato de que a referida Habilitação não consta do rol das habilitações disciplinadas pelos Conselhos Federal e Estadual de Educação.

4. Encaminhado à Divisão Regional de Ensino de Campinas, o expediente foi analisado pelo Assistente Técnico de Ensino Supletivo daquela Regional que o considerou devidamente instruído e formalizado mas, dependente de audiência ao Conselho Estadual de Educação por tratar-se de Habilitação que conduz ao exercício do Magistério.

5. A DRE-Gampinas, acolhendo a proposta do Sr. Assistente Técnico de Ensino Supletivo envia o expediente ao CEE, ouvidas, preliminarmente, a CEI e a CENP.

6. Tramitando pela CENP, recebe parecer da Equipe Técnica de Educação Artística, que entende não ter a Escola competência para instituir a habilitação em tela por não estarem definidos pelo Conselho Federal de Educação, nem pelo Conselho Estadual de Educação os mínimos profissionalizantes definidores da Habilitação de Magistério em Música. Finaliza, propondo o envio ao CEE, proposta acolhida pela S.E.

### **2. APRECIÇÃO:**

1. Trata o presente de proposta inovadora na área do ensino artístico, que procura implantar a Habilitação específica de 2º Grau para o Magistério de Música, com habilitações afins, enriquecendo e diversificando a gama de opções que podem ser ofertadas aos alunos dessa especialidade do conhecimento.

2. Inúmeras têm sido as solicitações de alunos egressos de academias de Música, de conservatórios musicais e escolas congêneres, no sentido de terem oportunidade de complementarem seus estudos e, dessa forma, se habilitarem para o exercício profissional na especialidade, de maneira a se capacitarem pedagógica e mentalmente à transmissão de seus conhecimentos e no cultivo do talento e das aptidões de seus semelhantes.

3. Não obstante ser necessária uma definição clara e precisa para o assunto, entendemos que não se deva dar tratamento casuístico a solicitações da espécie. Não há como definir-se a Habilitação que formará professores para o ensino da Música, sem repensar todo o ensino artístico, procedendo-se a uma revisão da legislação que disciplina o assunto. Nesse sentido, tramita no Conselho Estadual de Educação o Processo CEE nº 1786/84, no qual a Associação dos Diretores de Estabelecimentos de Ensino Artístico do Estado de São Paulo solicita a regulamentação do ensino artístico e propõe a este Conselho a edição de deliberação disciplinadora do assunto.

4. Em razão das considerações acima tecidas, entendemos que não deva ser concedida a autorização pretendida, devendo a Escola aguardar a regulamentação do ensino artístico. Após a definição deste Conselho sobre as normas regulamentadoras da espécie, a entidade mantenedora não necessitará voltar a este Conselho, devendo requerer a autorização para instalação da Habilitação pretendida às autoridades competentes da Secretaria de Estado da Educação.\*

### **3. CONCLUSÃO:**

Responda-se ao Conservatório Musical "Carlos Gomes", de Campinas, nos termos do presente Parecer.

CESG, aos 17 de setembro de 1987

a) Consº Octávio César Borghi

- Relator -

### **DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO**

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Segundo Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 07 de outubro de 1987

a) Consº JORGE NAGLE

Presidente